

**CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
BETIM**

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

→ **Ref:** Projeto de Lei Complementar 003/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que altera a Lei 4.762 de 11 de maio de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da Empresa Municipal de Transporte e Trânsito - TRANSBETIM e dá outras providências.

### RELATÓRIO:

Trata-se de matéria que visa alterar a Lei 4.762 de 11 de maio de 2009 que dispõe sobre a reestruturação da Empresa Municipal de Transporte e Trânsito – Transbetim, com o fito de criar a Empresa de Construções, Obras, Serviços, Projetos, Transportes e Trânsito – ECOS, que passa a encampar as atribuições da Transbetim e assumir outras obras, projetos e serviços que vinham sendo executados pela Secretaria Municipal de Obras Públicas, Diretoria de Políticas Urbanas e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Em sua mensagem enviada a esta egrégia Casa Legislativa, datada de 09 de janeiro de 2017, o Prefeito Municipal destaca que o objetivo da matéria que ora essa Casa examina, é transformar a Transbetim em uma empresa pública municipal, com personalidade jurídica de direito privado, com autonomia administrativa, funcional, financeira, patrimonial, técnica e poder de polícia, para efetivar os sérvios que se acham, segundo o autor, defasados no município, buscando aumentar a autoestima e atender as necessidades da população.



## FUNDAMENTAÇÃO:

Faz-se necessária lei própria que autorize a instituição e extinção de empresa pública, nos termos do inciso II do art. 33 da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

*“ Art. 33 - Depende de Lei em cada caso:*

*(...)*

*II - a autorização para instituir e extinguir empresa pública e sociedade de economia mista e para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle pelo Município;”*

O Chefe do Poder Executivo é titular legítimo da iniciativa em apreço, consoante ao que dispõe os incisos III, V, VI, e XV do art. 101, a Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*“ Art 101 - Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*III - prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;*

*(...)*

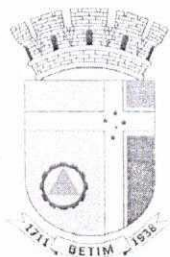
*V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;*

*VI - fundamentar o projeto de lei que remeter à Câmara;*

*(...)*

*XV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;”*

Contudo, a despeito do projeto não especificar o tipo exato da proposição, o mesmo diploma legal por força do comando dos incisos VII e VIII do seu art. 82, *in verbis*, determina que a presente proposição tramite na forma de Lei Complementar, haja visto que instituir a Empresa de Construções, Obras,



**CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
BETIM**

Serviços, Projetos, Transportes e Trânsito – ECOS implica inevitavelmente em criação, transformação e extinção de cargo:

*“Art. 82 - Consideram-se de lei complementar, dentre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:*

*(...)*

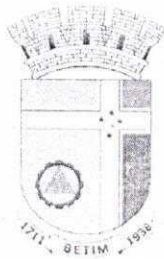
*VII - a organização administrativa;*

*VIII - a criação, transformação ou extinção de cargo, função e emprego público;”*

No mesmo diapasão do Art. 248 da Resolução 852/1996, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Betim, que trata da votação das matérias, o parágrafo único e o *caput* do art. 81 da Lei Orgânica do Município de Betim, *in verbis*, respectivamente, além de fixar a legitimidade da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, trata do regime de votação da proposição em epígrafe:

*“Art. 81 - A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.*

*Parágrafo único - A lei complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação da lei ordinária.”*



**CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
BETIM**

**CONCLUSÃO:**

→ A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, tempestivamente, em análise à proposição 003/2017, manifesta favoravelmente à sua tramitação na forma de Lei Complementar.

Betim, 12 de janeiro de 2017.

**Vereador Layon Silva  
Relator**

**Edson Leonardo Monteiro** (Presidente)

( ) Favorável "pela conclusão" ( ) Favorável "com restrição" ( ) Contrário

**Eliseu Xavier Dias** (Membro)

( ) Favorável "pela conclusão" ( ) Favorável "com restrição" ( ) Contrário

**Paulo Alves Cirino** (Membro)

() Favorável "pela conclusão" ( ) Favorável "com restrição" ( ) Contrário

**Paulo César Ildefonso** (Membro)

() Favorável "pela conclusão" ( ) Favorável "com restrição" ( ) Contrário